



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726983/2014-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.516 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria IRPF -DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente ROBERTO ALEXANDRE SCHLAEPFER FADUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

São dedutíveis apenas as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973-Código de Processo Civil.

IRRF. COMPENSAÇÃO.

A juntada de comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte emitida pela fonte pagadora da importância informada na declaração de ajuste anual é prova hábil à admitir a dedução.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para admitir a compensação do valor de R\$ 721,52 a título de imposto de renda retido na fonte.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP):

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 70, emitida em 19/11/2012, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2009, onde foi considerada indevida a dedução de R\$ 16.280,00, a título de pensão alimentícia.

Além disso, foi considerada indevida a compensação de R\$ 721,52, a título de IRRF.

Alega a fiscalização que o contribuinte foi regularmente intimado e não atendeu à intimação.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 29/08/2014, a impugnação de fls. 02 a 08, alegando, em suma, que:

1 - preliminarmente, não foi intimado, tampouco cientificado da notificação até o momento em que compareceu à RFB em 14/08/2014;

2 - a notificação de lançamento foi enviada para o endereço onde o impugnante não mais residia, constando no AR a informação "mudou-se";

3 - requer lhe seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, ficando caracterizada a tempestividade da presente impugnação;

4 - conforme decisão judicial da 11ª Vara da família de Salvador restou estabelecida a prestação de alimentos provisórios em 15% do salário líquido do contribuinte e um salário mínimo para Suzana Simas Graça;

5 - apresenta comprovação do pagamento de R\$ 17.320,00, conforme documentação anexa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), deu parcial provimento à Impugnação (fls.112) , em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

São dedutíveis apenas as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil.

GLOSA FONTE.

Não havendo comprovação por meio de Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) da importância informada na declaração de ajuste anual como retida na fonte e na ausência de prova documental hábil e idônea em contrário, mantêm-se a glosa do IRRF.

Cientificado (AR fls. 142), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 121/126), no qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) Em relação ao valor relativo à glosa da IRRF, requer a juntada, posterior, do comprovante de retenção, cuja ausência motivou a manutenção da glosa pela decisão recorrida;

b) Em relação aos comprovantes não aceitos pela decisão recorrida por serem ilegíveis alegou que:

b.1) em 2014, quando foi intimado do valor glosado, alguns destes comprovantes, por serem de papel termossensíveis, encontravam-se com alguns dados apagados,

b.2) procurada pelo Recorrente, a gerente do Banco do Brasil, informou-lhe que não seria possível imprimir uma segunda via, pois

b.2.1) se trata de depósito e não pagamento de contas;

b.2.2) o depositante não é correntista do banco;

b.2.3) por fim, ainda que fosse correntista daquele Banco, não seria mais possível, pois se passaram cinco anos da data em que foram emitidos.

c) que apresentou os comprovantes referentes ao ano de 2011/2012, na respectiva impugnação, referente à dedução de pensão alimentícia, que demonstra que o Recorrente cumpriu com suas responsabilidades, nos referidos anos, e não pode ser condenado a pagar imposto pelo qual declarou devidamente.

d) que mais de cinco anos haviam se passado quando foi intimado a apresentar os comprovantes.

Juntou ao recurso (fls. 131) documento emitido pelo Banco do Brasil no sentido de que a manutenção do comprovante em meio eletrônico é feita pelo prazo máximo de cinco anos.

Em 12 de setembro de 2016, o Recorrente protocolou petição requerendo a juntada do comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte (fls. 151)

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A dedução tributária dos gastos incorridos com pensão alimentícia despesas médicas é tratado pelo art. 8º, II, *f* da Lei nº 9.250/1995, nos seguintes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil;(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

A decisão recorrida manteve parcialmente a glosa das despesas médicas efetuadas com base nos seguintes fundamentos:

Com o intuito de comprovar o pagamento a esse título, impugnante anexou os comprovantes às fls. 16 a 22.

Entretanto, parte dos comprovantes apresentados encontram-se ilegíveis em campos de fundamental importância, tais como os valores, beneficiário e a data da transferência.

Assim, após acurada análise dos comprovantes apresentados, foi possível verificar a comprovação dos seguintes pagamentos, a título de pensão alimentícia de Eric Graça Fadul, realizados no ano-calendário de 2009:

(...)

Os demais comprovantes encontram-se absolutamente ilegíveis no que se refere às informações essenciais ao teor do que se

pretende comprovar. Assim, resta comprovado o pagamento de R\$ 7.725,00 a esse título

Quanto aos pagamentos mensais no valor de um salário-mínimo à Sra. Suzana Simas Graça, foi possível comprovar a realização de todos, à exceção daquele referente ao mês de junho de 2009, no valor informado de R\$ 465,00, cujo comprovante encontra-se ilegível. Sendo assim, resta comprovada a quantia de R\$ 5.015,00.

Do exposto, considera-se comprovado o pagamento de pensão alimentícia determinada judicialmente, no valor de R\$ 12.740,00, devendo ser permitida a dedução desse valor na declaração de ajuste anual do impugnante.

Intimada da referida decisão, a contribuinte, juntou, em fase recursal, os documentos de fls. 117/124 por meio dos quais procura sanar as objeções apontadas na decisão recorrida.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado, aplicável aos processos administrativos, tem admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Sessão, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-

000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

A documentação juntada ao recurso voluntário (fls. 151) comprova os valores que foram retidos pela fonte pagadora. Todavia, embora o Recorrente tenha juntado à declaração de fls. 131, entendendo que o ônus de guardar o comprovantes de pagamento é dele.

Apesar de a legislação permitir que os contribuintes deduzam despesas diversas na apuração da base de cálculo do ajustes anual, todas as deduções sujeitam-se à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), conforme excerto que segue:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Da mesma forma, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 195, é claro ao dispor que cabe ao contribuinte a guarda e conservação de documentos até que ocorra seu prazo prescricional. Vejamos:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Dessa forma, não entendo possível restabelecer a dedutibilidade dos valores pagos à título de pensão alimentícia cujo pagamento não foi comprovado, em virtude da documentação apresentada ser ilegível.

Processo nº 10580.726983/2014-91
Acórdão n.º **2202-004.516**

S2-C2T2
Fl. 156

Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para admitir a dedução dos valor de R\$ 721,52 pagos à título de retenção na fonte.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio